



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

COMISSÃO DE ESTÁGIO

RESPOSTA AOS RECURSOS

RESULTADO DO CERTAME

O gabarito preliminar da seleção de estágio da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL está mantido em sua integralidade, tendo em vista que os dois recursos interpostos contra a questão nº 44 não restaram providos, nos termos da fundamentação que segue em anexo.

Desse modo, divulga-se a lista de aprovados no certame, os quais serão convocados, oportunamente, para integrar o corpo de estagiários da PGE/AL.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Centro de Estudos, em Maceió, 25 de março de 2019.

LUÍS MANOEL BORGES DO VALE
Procurador de Estado
Coordenador do Centro de Estudos
Presidente da Comissão de Estágio



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A QUESTÃO Nº 44

Os recursos contra a questão 44 não merecem provimento. A questão assim dispôs:

- 44) A respeito dos estágios das despesas pública marque a alternativa correta:
- a) O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
 - b) É possível a realização de despesa sem prévio empenho.
 - c) A liquidação da despesa é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
 - d) Após o pagamento será expedida a nota de empenho.
 - e) A nota de empenho é sempre obrigatória.

As impugnações contra o gabarito preliminar indicam que além do item apontado como correto (assertiva A), o item B também não conteria qualquer erro, o que justificaria a anulação da questão.

Com efeito, a questão versou sobre os estágios da despesas pública, cujo regramento consta da Lei Federal 4.320/1964. O referido diploma legal prevê de forma peremptória em seu art. 60:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Destarte, o item B apontado pelos recursos como correto é expressamente contrário ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64. Como é fácil perceber o item transcreveu o texto legal, substituindo a expressão "vedada" por "possível", tornando a assertiva errada.

Ademais, a doutrina é unânime nesse sentido, tanto que os dois recursos contra não apresentaram um único doutrinador com o entendimento contrário.

Como prova seguem as seguintes manifestações doutrinárias:

Do que se extrai do preceito legal, é impositivo que o empenho seja feito previamente à realização de qualquer despesa, ou seja, está terminantemente proibida a efetivação



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

de empenho posterior, apenas para cumprir uma formalidade legal descipienda.¹

Nenhum empenho pode exceder o crédito previsto. Podem ser diversas as notas de empenho, mas não podem exceder o montante da dotação. **Demais, a Lei 4.320/1964 é taxativa no sentido de estabelecer "ser vedada a realização de despesas sem prévio empenho" (art. 60).**²

O empenho sempre será prévio. Porém, em alguns casos, PREVISTOS EM LEI, **poderá ser dispensada a emissão da nota de empenho, porém jamais o empenho** (a lei poderá dispensar a emissão da nota de empenho das despesas oriundas de determinação constitucional ou legal, por exemplo).³

Tal se dá porque toda despesa demanda prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/64). Logo, para que uma despesa seja realizada deve-se, primeiro, verificar se há dotação orçamentária, e, se houver, separar parte dessa dotação para o gasto que se deseja realizar.⁴

Assim, o indeferimento dos recursos é medida que se impõe.

**LEONARDO MÁXIMO BARBOSA
Procurador de Estado
Membro da Comissão de Estágio**

¹ FILHO, Sérgio Assoni. Orçamentos públicos. A lei 4.320/1964 comentada. Coord. José Maurício Conti. São Paulo: Revista dos Tribunais 2008. p. 185/186.

² PRADO, Régis. Curso de direito financeiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 478

³ PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 9ª ed. São Paulo: Método, 2015. p. 85.

⁴ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 6ª ed. Slavador: JusPodivm, 2017. p. 315.



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

RELAÇÃO DE APROVADOS⁵

MACEIÓ

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
ANNA CAROLINA ILLESCA DE ALMEIDA MORALES	7,6	1º
GABRIEL ARAÚJO NASCIMENTO	6,4	2º
JOSÉ TIAGO DOS SANTOS	6,2	3º
ALICE DE LIMA FREITAS	6,0	4º
ALEXYA MOREIRA DOS ANJOS	5,8	5º
ANA KELLY MACÊDO DE MOURA	5,8	6º
NIRLANDO ARAÚJO DE MELO	5,8	7º
EMANOEL LIMA DOS SANTOS	5,8	8º
JOSÉ BRUNO FARIAS DA SILVA	5,6	9º
JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA SANTOS	5,6	10º
JOSÉ WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS	5,4	11º
ALÍCIA FABIELLE DA COSTA CAVALCANTE	5,4	12º
CÍCERO MANOEL DA SILVA FILHO	5,4	13º
NARIANE GRAZIELE VIANA DOS SANTOS	5,2	14º
JAILTON LOPES DA SILVA FILHO	5,2	15º
THAYNÁ RIBEIRO DE ALCÂNTARA	5,2	16º

⁵ **Foram considerados, para fins de classificação, os critérios de desempate previstos no edital.**



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

CÍCERA DANIELLE DA SILVA FERREIRA	5,2	17°
JOSÉ ALEF SILVA SANTOS	5,2	18°
GIOVANNA MENEZES ALVES DA LUZ NOVAES BELO	5,2	19°
JOSIANO GOMES FIGUEIREDO	5,0	20°
ANA LUIZA LIMA VIEIRA	5,0	21°
IRLA LISSANDRA SANTOS SILVA	5,0	22°
LÍGIA MARIA EUGÊNIO CAVALCANTE	5,0	23°
EVELYN KAROLINE VANDERLEI CARVALHO BULHÕES	5,0	24°
THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA DELGADO	5,0	25°

ARAPIRACA

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
GLEYSIANE MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS	5,2	1°
MARIA VITÓRIA MONTES BELARMINO	5,2	2°